



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 570/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/9/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001567/2001 AI Nº 1/200103868

RECORRENTE: MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Ingresso da Mercadoria não comprovado. Diligência prejudicada por ausência de dados a serem consignados no Relatório do "Sistema Cometa". Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reforma da decisão condenatória recorrida. Recurso Voluntário conhecido e provido, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se do Auto de Infração 1/200103868, lavrado contra a empresa acima identificada, sob a acusação fiscal de "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONFORME EXAME DO LREM, FOI CONSTATADO QUE OS DOCS. FISCAIS, CONFORME PLANILHA ANEXA AS INFOR. COMPL. INGRESSARAM NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, NO ENTANTO NÃO FORAM OS CITADOS DOCUMENTOS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS".

Efetuada o lançamento da multa no valor de R\$1.072,84 (hum mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), por infringência ao art. 269. c/c 878, III, "g", do Decreto nº 24.569/97. E O PERÍODO

Na informação complementar, o atuante elabora demonstrativo indicando o número da Nota Fiscal, a data da entrada, o nome do Fornecedor, valor, alíquota e valor do ICMS; esclarecendo que a infração fora constatada da análise do Relatório "Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema Cometa" e do livro de Registro de Entradas de Mercadorias da atuada. Esclarece, ainda, o atuante, que os documentos fiscais também não foram escriturados nos livros fiscais da empresa atuada.

Às fls. 05/25, repousam a ordem de serviço; os termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização; e fotocópias das GIMs retiradas do Sistema da Sefaz.

Em tempo hábil, a empresa apresentou defesa argüindo a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, para, no mérito pugnar pela improcedência da autuação, visto que a simples consulta de um relatório informatizado com base em dados digitalizados por pessoas humanas não é suficiente para afirmar o ingresso de mercadoria em seu estabelecimento, porquanto, não adquirira tais produtos; até porque não existe na sua contabilidade fiscal ou comercial, nenhum indício de pedido, pagamento, duplicatas ou contratos relativos às operações de que tratam os referidos documentos fiscais.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a empresa interpõe recurso voluntário renovando o argumento de que os dados colhidos do relatório fornecido pelo "Sistema Cometa", sem uma prova mais contundente, não são suficientes para dar sustentação à acusação fiscal, visto que digitalizados por pessoas humanas, passíveis de erro, portanto. Assim, alegando que a fiscalização poderia ter sido mais diligente, ou seja, apresentado as vias dos documentos fiscais; ou ter verificado junto ao fornecedor ou ao transportador, entre outras sugestões, conclui por solicitar a improcedência total do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

Na sessão de julgamento do dia 25/4/2003, esta Câmara de Julgara, por unanimidade de votos, aprovou converter o curso do processo em diligência, no sentido de obter, junto aos fornecedores, cópias das notas fiscais objeto da autuação; comprovantes de pagamento; recibos de entrega das mercadorias assinados pelo destinatário; conhecimentos de transportes; ou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva operação de entrada das mercadorias no estabelecimento da atuada. (doc. fls. 59/60). A diligência resultou prejudicada, pelos seguintes motivos:



1. Com relação ao ofício dirigido ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo —: porque ofício expedido pelo Contencioso Administrativo Tributário não atendeu as disposições do Ofício DEAT-G 330/98, quais sejam: a) ser dirigido à Diretoria Executiva da Administração Tributária — DEAT/CONFIN, quando se tratar de contribuinte sediado no Município de São Paulo, ou às Delegacia Regionais Tributárias respectivas, quando se tratar de contribuinte sediado em outros municípios do Estado de São Paulo; b) que as operações relativas a um mesmo contribuinte tenham valor mínimo de R\$5.000,00; c) identificação de cada um dos documentos fiscais a serem verificados;

2. Com relação ao ofício encaminhado ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco —: porque uma das empresas teve sua baixa do cadastro concedida desde 17/3/2000; e a outra empresa se encontrava com inscrição cancelada desde 20/5/2003, por inidoneidade.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à falta de escrituração de Notas Fiscais, no livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

A infração foi verificada pela análise do Relatório “Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema Cometa” e do livro de Registro de Entradas de Mercadorias relativo aos meses de agosto e setembro de 2000.

Tanto na defesa, como no recurso, a empresa nega o cometimento da infração apontada, porquanto não houvera adquirido, nem efetuara pedido das mercadorias objeto das notas fiscais reclamadas. Ademais, que a simples consulta de um relatório informatizado com base em dados digitalizados por pessoas humanas — passíveis de erro, portanto — não é suficiente para comprovar o ingresso da mercadoria em seu estabelecimento, até porque não existe na sua contabilidade fiscal ou comercial, nenhum indício de pedido, pagamento, duplicatas ou contratos relativos às operações de que tratam os referidos documentos fiscais.

Assim, esta Câmara de Julgamento, em sessão de 25/4/2003, decidiu, à unanimidade de seus pares, converter o curso do processo em diligência, no sentido de comprovar, junto às empresas emitentes, a efetiva realização das operações consignadas dos

27

documentos fiscais enumerados pelo autuante. Todavia, a diligência resultou prejudicada, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 59/73 dos autos.

É que, uma vez descentralizados os serviços relativos à troca de informações econômico-fiscais, prestados pelo Estado de São Paulo às demais unidades da Federação, a solicitação, de acordo com Ofício DEAT-G nº330/98 – expedido pela Diretoria Executiva da Administração Tributária – não poderia ser encaminhada diretamente à Secretaria de Fazenda daquele Estado, e sim para cada Delegacia Municipal onde fosse sediado o estabelecimento cujas informações eram pretendidas. Como a pesquisa realizada pelo autuante através do Sistema Cometa não dispõe de todos os dados necessários à solicitação, consoante mencionado ofício, porquanto, sequer constam os números dos CGCs ou CGFs, capazes de identificar a cidade de origem dos documentos fiscais, impossível foi ao Estado de São Paulo atender à solicitação contida no Ofício nº 22/2003, do CONAT.

No que se refere às empresas sediadas em Pernambuco, a informação é de não mais constam do Cadastro de Contribuintes daquele Estado, ficando, de igual sorte, impossibilitada a diligência requerida.

Acrescente-se, por oportuno, que as próximas solicitações encaminhadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco deverão se fazer acompanhar de cópia reprográfica da Nota Fiscal a ser diligencia, conforme orientação contida no Ofício nº 052/2003 – expedido pela Gerência de Operações Fiscais – GOF, o que, certamente irá inviabilizar as ações advindas do Sistema Cometa com relação às empresas sediadas naquele Estado.

Ante ao exposto e considerando a absoluta falta de provas da infração apontada, alternativa não nos resta senão conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto de infração, consoante verbalmente propõe o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e julgar improcedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

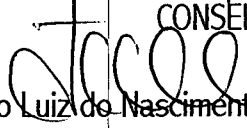
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Celares de Melo  
CONSELHEIRO

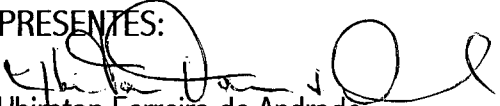
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO